



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 534/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0035/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a proibição de isopor em embalagens de alimentos e copos térmicos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura pretende vedar o uso de espuma de poliestireno (popularmente conhecida como isopor) nas bandejas para condicionamento de alimentos “in natura” ou processados, e de copos térmicos para bebidas quentes nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

Como consequência pelo descumprimento da norma, prevê as penalidades de advertência; multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de reincidência, dobrada no caso de nova reincidência; e cassação de licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a terceira reincidência.

Prevê-se, ainda, a liberação do uso de papel cartão encerado com resina de origem vegetal e plásticos moldados, devendo as embalagens e copos conter a simbologia correspondente ao material reciclável usado, gravada no molde ou na etiqueta adesiva.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir.

Conforme dispõe o art. 24, V e VIII da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico estético, histórico e paisagístico.

Tais dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 30, I e II da Carta Magna, de acordo com os quais compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ainda mais levando em consideração a competência material comum de todos os entes federados para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, VI).

No caso, incide a regra geral de livre iniciativa legislativa prevista no “caput” do art. 37 da Lei Orgânica do Município, não havendo que se falar em iniciativa privativa do Prefeito, uma vez que não há criação ou elevação de despesa pública, tampouco atribuição de ônus não compreendido nas atividades típicas do poder de polícia – mais especificamente, de fiscalização – dos órgãos do Poder Executivo.

No campo material, a norma mostra-se consentânea com o disposto no art. 225, § 1º, V da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”, bem como com o art. 180, I e III da Constituição do Estado de São Paulo, de acordo com o qual, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão “o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes” e “a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural”.

Também há suporte da norma em relação à Lei Complementar Federal n. 140/11, que, ao disciplinar as competências ambientais, dispõe em seu art. 9º, XII serem ações administrativas dos Municípios “controlar a produção, a comercialização e o emprego de

técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei”.

Nesse ponto, a Lei Orgânica do Município mostra-se em perfeita consonância com a legislação federal ao prever que, na disciplina do exercício da atividade econômica, o Poder Público Municipal deverá “fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população”.

Insta ressaltar que a Lei Federal n. 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece em seu art. 9º que, “na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

Do mesmo modo, a Lei Estadual n. 12.300/06, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, dispõe em seu art. 2º, IV, V e VI serem princípios de referida política “a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo”, “a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora” e “a minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação”, todos estes almejados com a presente propositura.

Cabe ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou constitucional a Lei Municipal n. 15.374/11, oriunda de iniciativa parlamentar, que proíbe o fornecimento de sacolas plásticas pelo comércio fora das situações nela indicadas. Pela repercussão e importância do julgado, citamos a ementa do seu acórdão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 15.374/2011, do Município de São Paulo, que proíbe o fornecimento de sacolas plásticas pelo comércio fora das situações nela indicadas. Preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas. Exame da conveniência da proibição que foge do âmbito da atuação judicial. Alegação de ofensa à competência privativa da União e Estados para dispor sobre meio ambiente. Diploma que, no entanto, não instituiu norma jurídica sobre meio ambiente, apenas dispõe sobre prática destinada a preservá-lo, nos limites do interesse local e exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada e a Política de Meio Ambiente. Ação improcedente. Isto é, o exame da conveniência da proibição trazida pela lei foge do âmbito da atuação judicial.

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0121480-62.2011.8.26.0000, Rel. Arantes Theodoro, j. 01.10.14)

Assim, conclui-se que do ponto de vista jurídico a presente propositura é constitucional e legal, devendo prosseguir para análise do seu mérito pelas Comissões designadas para tanto.

Contudo, deve ser apresentado substitutivo tão somente para correção da referência à multa feita pelo parágrafo único do art. 3º do projeto (que remeteu ao inciso III quando o correto é o inciso II).

Versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0035/15.**

Dispõe sobre a proibição de isopor em embalagens de alimentos e copos térmicos no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica vedado o uso de espuma de poliestireno ("isopor") nas bandejas para acondicionamento de alimentos in natura ou processados e de copos térmicos para bebidas quentes nos estabelecimentos comerciais do município de São Paulo.

Art. 2º. Fica liberado o uso de papel cartão encerado com resina de origem vegetal e plásticos moldados.

Parágrafo único: as embalagens e copos deverão conter a simbologia correspondente ao material reciclável usado, podendo isso ser gravado no molde ou constar na etiqueta adesiva.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e apreensão da mercadoria, aplicada em caso de reincidência e em valor dobrado após nova reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a 3ª reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/04/2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

Conte Lopes - PTB (Relator)

Arselino Tatto - PT

Ari Friedenbach - PROS

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Marcos Belizario - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/04/2015, p. 106-107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.